



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.004022/99-89
Recurso n° 152.864 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.603
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente PRATEC PROJETO E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

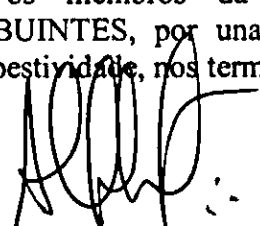
Exercício: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL – PRAZO
– RECURSO

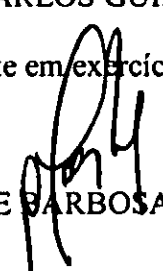
Não se conhece de recurso aviado após o trintídio legal, eis que
tal prazo se afigura decadencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PRATEC PROJETO E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso voluntário por intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANTONIO CÂRLOS GUIDONI FILHO

Vice Presidente em exercício


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Antonio Bezerra

Neto, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (suplente convocado), Nelso Kichel (suplente convocado), Éster Marques Lins de Sousa (suplente convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'R' followed by a horizontal line and a small flourish.

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário, aviado em pedido de restituição de IRPJ, mediante pedido de compensação, que foi acolhido em parte pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária e pela DRJ de Campinas.

Inconformado com a solução do litígio a recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, julgada pela DRJ/Campinas em 11/11/2004 (fls.329/341).

Do Acórdão da DRJ/CPS o interessado tomou ciência em 06/05/05, conforme consta da fl. 342 e documentos de fls. 343/4.

A SEORT da DRF/Campinas deu cumprimento ao Acórdão 7766/04, no qual foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 30.204,83, homologando a compensação até o limite de tal crédito.

Noutras palavras, o aludido Acórdão reconheceu a totalidade do pedido original, mas a homologação foi parcial, porquanto o crédito revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados pela ora recorrente, restando o saldo de R\$ 322,05 (fls. 362 v).

Intimado para o pagamento da diferença, a interessada protocolou em 16/08/05, a petição de fls. 364/369, encaminhada à DRJ/CPS, que ao analisá-la afirmou haver exaurido sua competência, por já ter julgado e acolhido integralmente ao pleito do contribuinte (fls. 371/372).

Em razão disso, foi proposto pelo SEORT da DRF/Campinas que a petição de fls. 364/369, fosse recebida como Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl. 373).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

Embora o AR de fl. 363 seja datado de 21/07/05, o exame mais acurado dos autos revela que a ciência do Acórdão recorrido (DRJ/CPS 7766), na verdade, ocorreu em 06/05/05 (fls. 343/4), enquanto a petição a que se cogita atribuir o efeito de Recurso, somente foi protocolada em 16/08/05, após o decurso do prazo decadencial de 30 dias.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, não conheço da petição de fls. 364/369.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

